n.º 44/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2003, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Outubro de 2003, conforme o Aviso n.º 222/2003, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 262, de 12 de Novembro de 2003.

O Protocolo em epígrafe entrará em vigor para o Principado do Mónaco em 1 de Março de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, Mário Rui dos Santos Miranda Duarte.

## Aviso n.º 410/2006

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Agosto e em 3 de Outubro de 1983, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros luxemburguês e pela Embaixada de Portugal no Luxemburgo, em que se comunica terem sido satisfeitas as exigências previstas pelas legislações internas das duas Partes relativamente ao Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, assinado em Lisboa em 12 de Julho de 1982.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 129/82, de 15 de Novembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 265, de 16 de Novembro de 1982. Por parte do Luxemburgo, o Acordo foi aprovado pela Lei de 9 de Julho de 1983, publicada no Memorial-A n.º 56, de 1 de Julho de 1983.

Nos termos do artigo 19.º do Acordo, este entrou

em vigor 60 dias depois de as Partes Contratantes se terem informado reciprocamente de estarem satisfeitas as exigências requeridas, para esse efeito, pelas legislações de cada país.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 13 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director dos Serviços da Europa, (Assinatura ilegível.)

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 48/2006

#### de 1 de Março

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, e a Directiva n.º 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, ambas relativas às normas mínimas de protecção de suínos alojados para efeitos de criação e engorda.

O período de aplicação já decorrido e as dúvidas colocadas quanto ao texto vieram demonstrar que existem algumas imprecisões na harmonização das citadas directivas, pelo que importa, assim, alterar o citado Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho.

Com esta alteração, por um lado, rectifica-se a medida mínima exigida para as celas dos varrascos e, por outro, tornam-se obrigatórias algumas disposições do diploma para todo o sector suinícola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho

O artigo 3.º e o n.º 1 da parte A do capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a)								•	•			•	•	•	•				•	•	•	•					•	•	•	•	
b)																															
c)																															
d)														•							•										
e)																															
f)																															
g)																															
h)																															
i)																															
j)																															
l)																															
m)																															
n)																															
o)	'Siste	en	ıa	de	e (	cri	ia	çâ	ίc	(	9 (	eı	18	30	)1	d	a	e	n	n	r	e	gi	n	16	•	ir	ıt	e	n	-
	sivo'	o	a	ue	e	n	1 :	ár	·e	a	С	o	b	e:	rt	a	C	u	ı	a	o	2	ır	1	iv	/r	e	1	ná	ă	)

utiliza o pastoreio em qualquer das fases do processo produtivo.

**ANEXO** 

CAPÍTULO I

 $[\ldots]$ 

CAPÍTULO II

[...]

A - [...]

1 — As celas para varrascos devem estar localizadas e construídas por forma que o varrasco possa rodar, ouvir, cheirar ou ver outros suínos tendo em conta que a área disponível de pavimento livre destinada a cada varrasco deve ser, no mínimo, de 6 m<sup>2</sup> e a cela não deve ter quaisquer obstáculos.

<i></i>		٠
	B — []	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
	c — []	
		•
	D — []	